



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2025**

*Institui, no Município de Mogi Mirim, a “Lei Manuela”, que dispõe sobre medidas obrigatórias de segurança em piscinas de uso coletivo para prevenção de acidentes decorrentes de sistema de sucção, e dá outras providências.*

**RELATOR: VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 179 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim, a denominada “Lei Manuela”, estabelecendo um conjunto de medidas obrigatórias de segurança em piscinas de uso coletivo, especialmente para prevenir acidentes decorrentes de sistemas de sucção.*

O artigo 1º institui a Lei Manuela e determina que fica proibido o funcionamento de motores de sucção enquanto a piscina estiver aberta aos usuários. Define ainda o conceito de piscinas de uso coletivo, abrangendo praças esportivas, clubes, academias, condomínios, associações de moradores, hotéis e estabelecimentos semelhantes.

O artigo 2º estabelece que se torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos sistemas de sucção, como dispositivos de proteção nos pontos de sucção, sistemas de alívio de pressão, botão manual de emergência e sistemas automáticos de desligamento imediato.

O artigo 3º define tecnicamente cada um dos dispositivos previstos, garantindo precisão jurídica e operacional.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



O artigo 4º impõe obrigação aos construtores, instaladores e responsáveis técnicos por obras, reformas ou manutenções em piscinas, determinando que estes devem fornecer certificados de conformidade relativos à instalação e funcionamento dos dispositivos de segurança previstos na Lei. Tais certificados devem ser emitidos por órgãos ou entidades tecnicamente habilitadas, reforçando a responsabilidade técnica e o padrão mínimo de segurança.

O artigo 5º assigna aos órgãos municipais competentes a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da Lei, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares, priorizando ações de orientação e prevenção, em consonância com o poder de polícia administrativa do Município.

O artigo 6º prevê penalidades aplicáveis aos responsáveis, incluindo multas, interdição e cumprimento das normas municipais correlatas. O parágrafo único define que a interdição só será suspensa após comprovação da adequada instalação dos dispositivos de segurança.

Por último, o artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os artigos 2º, 3º e 4º, que estrarão em vigor após 120 dias, prazo destinado à adequação dos responsáveis.

Em justificativa apresentada, o autor ressalta a relevância da matéria para proteção da vida, especialmente de crianças, indicando que acidentes graves por sucção em piscinas são recorrentes no país e no mundo. Relata ainda que a proposta segue o movimento nacional inspirado no caso de Manuela Cotrin Carósio, criança vítima de acidente grave envolvendo sistema de sucção. Ressalta que a matéria se encontra amparada na Lei Federal nº 14.327/2022 e na competência municipal para legislar sobre a segurança e interesse local.

---

## **II - CONCLUSÕES DO RELATOR**

### **a) Legalidade e Constitucionalidade**

O Projeto de Lei nº 179 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no presente projeto de segurança em piscinas de uso coletivo e prevenção de acidentes, insere-se de forma inequívoca no âmbito das posturas municipais, do poder de polícia administrativa e da proteção à saúde e à integridade física da população, áreas nas quais o Município detém competência normativa.

Além disso, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da segurança das pessoas, legitimando a atuação legislativa municipal em caráter preventivo. A norma proposta também encontra fundamento no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, bem jurídico diretamente protegido pela presente proposição.

No tocante à iniciativa legislativa, não se identifica qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. A proposta não cria órgãos, cargos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe a criação de despesas obrigatórias ao Município. Limita-se a estabelecer regras gerais de segurança, com caráter normativo e preventivo, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Ressalta-se que o próprio texto legal prevê que a fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, respeitadas suas atribuições legais, não havendo ingerência na organização administrativa.

Cumprido destacar, que o Projeto de Lei nº 179 de 2025 encontra respaldo na Lei Federal nº 14.327/2022, que dispõe sobre normas gerais de segurança em piscinas, atuando o Município de forma suplementar, adequando a legislação às peculiaridades locais, conforme autoriza a Constituição Federal.

O parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica da UVESP reforça a inexistência de vício de iniciativa, a adequação técnica do texto e a legitimidade da atuação legislativa municipal, concluindo que a proposta é constitucional, legal e juridicamente segura, recomendando apenas regulamentação posterior para fins de execução administrativa, sem prejuízo de sua aprovação.



Estado de São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 179 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

## b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 179/2025 mostra-se conveniente e oportuno, uma vez que trata de tema de elevada relevância social, voltado à proteção da vida, da integridade física e da segurança dos usuários de piscinas de uso coletivo no Município de Mogi Mirim.

A proposição parte de uma realidade concreta de acidentes provocados por sistemas de sucção em piscinas, embora evitáveis, continuam a ocorrer, muitos deles com consequências graves ou fatais, especialmente envolvendo crianças. Nesse contexto, o projeto adota medidas preventivas objetivas e reconhecidas tecnicamente, tais como a proibição do funcionamento de motores de sucção durante o uso de piscina, a exigência de dispositivos de segurança, sistemas de alívio de pressão e mecanismos de desligamento manual e automático.

Do ponto de vista administrativo, a proposta revela-se equilibrada, pois não impõe despesas obrigatórias ao Município, tampouco exige a criação de novas estruturas administrativas. As obrigações recaem sobre os responsáveis pelos estabelecimentos que mantêm piscinas de uso coletivo, respeitando o princípio da razoabilidade e capacidade de adequação dos particulares, inclusive com a concessão de prazo de 120 dias para adaptação às exigências legais.

Diante dos benefícios sociais, da ausência de impacto financeiro direto para o Município e da Contribuição efetiva para a proteção da população, conclui-se que o Projeto de Lei nº 179 de 2025 é conveniente e oportuno, atendendo ao interesse público e às necessidades locais.

---

## III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 179 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 15 de dezembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta sua constitucionalidade, legalidade e relevância social, concluindo pela inexistência de vício de iniciativa, pela competência legislativa municipal e pela adequação da proposta.
2. **Constituição Federal, Art. 2º,** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 23, II:** dispõe sobre a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da segurança das pessoas.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

4. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
5. **Lei Federal nº 14.327:** dispõe sobre normas gerais de segurança em piscinas, servindo como base normativa nacional e autorizando a atuação suplementar do Município para adaptação local.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9D95-5683-9M9F-M9V1



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Finanças e Orçamento formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 179 de 2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro/Relator



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

Presidente

**VEREADOR EVENTON BOMBARDA**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro/Relator

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Presidente

**VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO**

Vice-Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9D95-5683-9M9F-M9V1





Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9D95-5683-9M9F-M9V1



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9D9556839M9FM9V1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9D95-5683-9M9F-M9V1**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9D95-5683-9M9F-M9V1